



Responsabilidade tributária e trabalhista dos notários

Você vai compreender a responsabilidade tributária e trabalhista do notário, analisando a legislação vigente, os tributos incidentes, os deveres de recolhimento e a responsabilidade do titular frente a empregados e à administração fiscal.

Propósito

O conhecimento sobre as responsabilidades tributária e trabalhista do notário é fundamental para a atuação segura e eficiente na área notarial e registral. Ele permite ao profissional cumprir corretamente as obrigações legais, evitar sanções e gerenciar adequadamente a relação com a administração fiscal e com os empregados.

Objetivos

- Analisar as principais obrigações tributárias do notário, identificando os tributos incidentes, a legislação aplicável e os deveres de colaboração com a administração fiscal.
- Interpretar as responsabilidades trabalhistas do notário como empregador, reconhecendo os limites da ilegitimidade passiva das serventias e a responsabilidade do Estado em casos específicos.

Introdução

O exercício da atividade notarial e registral envolve uma série de responsabilidades que vão além da prestação de serviços à sociedade. Entre essas obrigações, destacam-se as de natureza tributária e trabalhista, que exigem atenção especial dos titulares de cartórios. Neste conteúdo, serão explorados dois aspectos fundamentais para a atuação responsável e regular do notário: a responsabilidade tributária e a responsabilidade trabalhista.

Inicialmente, será abordada a responsabilidade tributária do notário como contribuinte, destacando as principais exigências legais e os tributos que incidem sobre os serviços notariais. Entre os tópicos tratados, estão o imposto de renda, o imposto sobre serviços notariais, os recolhimentos obrigatórios ao Estado e ao fundo especial do Tribunal de Justiça, além do dever de colaboração com a administração fiscal. Compreender esses aspectos é essencial para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais, evitando sanções e promovendo a transparência na gestão da serventia.

Em seguida, será tratado o tema da responsabilidade trabalhista do notário enquanto empregador. Serão discutidos conceitos como a ilegitimidade passiva das serventias, que delimita quem pode ser responsabilizado em ações trabalhistas, e a responsabilidade pessoal do titular pelos contratos de trabalho firmados. Também será abordada a responsabilidade do Estado nos casos de cartórios oficializados, vagos ou em regime de intervenção, apresentando as situações em que o ente público pode ser chamado a responder por danos trabalhistas.

Este conteúdo é essencial para que futuros profissionais da área notarial e registral desenvolvam uma compreensão clara sobre suas obrigações legais, evitando riscos e assegurando uma gestão eficiente e conforme a legislação vigente.

Responsabilidade tributária do notário

Primeiramente, é importante destacar que a expressão responsabilidade tributária corresponde a **uma situação na qual aquele que não tenha relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação principal, está obrigado, em caráter supletivo ao pagamento ou cumprimento da obrigação, em decorrência de um vínculo existente com a pessoa do contribuinte.**

Assim, a responsabilidade tributária é a hipótese em que a lei atribui a outra pessoa o pagamento de determinado tributo, quando este não seja pago pelo sujeito passivo direto.

Dentre os vários deveres dos notários e registradores, um deles é o da fiscalização do recolhimento dos tributos sobre os atos praticados em razão de seu ofício.

Entretanto, em nosso ordenamento jurídico, o tratamento da matéria de responsabilidade tributária é constitucionalmente reservado à Lei Complementar, e, deste modo, a sujeição passiva tributária dos notários deve ser necessariamente fundamentada no Código Tributário Nacional.

Assim, dispõe o artigo 134, inciso VI, do CTN que:

“[...] nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.”

Dessa forma, após a leitura do dispositivo acima indicado, é possível notar que a responsabilidade tributária dos notários e registradores somente pode ocorrer quando estiverem presentes dois requisitos de forma simultânea, quais sejam, a insolvência do contribuinte e a culpa do tabelião.

Requisitos da Responsabilidade Tributária Notarial

No tocante à insolvência do contribuinte no pagamento dos impostos relativos a atividade notarial e de registro, há uma discussão acerca da responsabilidade ser solidária ou subsidiária.

Para tanto, em que pese a disposição contida no artigo 134, inciso VI do CTN, que prevê a responsabilidade solidária dos notários, entende-se que a responsabilidade tributária prevista é, em verdade, subsidiária ao contribuinte. Isto porque o instituto da solidariedade é baseado em um liame obrigacional cujos fundamentos se encontram em uma relação constituída entre um ou mais credores e devedores, vinculados ao seu cumprimento de forma passiva ou ativa, sem que haja benefício de ordem.

Neste sentido, diante da responsabilidade solidária, os credores podem exigir o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores, resolvendo-se posteriormente a questão por meio de ação de regresso.

Desse modo, podemos concluir que no âmbito das atividades dos notários e registradores, **inexiste solidariedade entre o contribuinte e o tabelião**, uma vez que sua responsabilidade tributária surgirá apenas nos casos de impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte. O notário somente poderá ser

responsabilizado por dívidas tributárias se for comprovada a impossibilidade de quitação dos tributos devidos pelos respectivos contribuintes.

Com relação ao requisito da culpa do tabelião, é necessário a ocorrência de alguma ação ou omissão dos notários ou registradores que resulte na ausência de recolhimento do tributo por parte do contribuinte insolvente.

Nesta hipótese, exige-se que o não recolhimento do referido tributo seja o resultado de uma ação ou omissão do tabelião. A responsabilização do notário é pessoal, dependendo da existência de ação ou omissão que importe o não recolhimento dos tributos pelo contribuinte originário, embora tenha o dever legal de fiscalizar tal ato.

A responsabilização tributária do notário perante os tributos não quitados pelo contribuinte tem fundamento no seu dever legal de fiscalizar o recolhimento do tributo, sem necessidade de apurar e quantificar o seu valor, ato é privativo do ente tributante. Como consequência deste entendimento, verifica-se que não é lícita a recusa da prática do ato de registro ou averbação pelo oficial, sob alegação de que o imposto teria sido pago a menor, já que não compete a ele a verificação de suficiência ou tempestividade do recolhimento dos tributos decorrentes dos atos notariais e registrais, sendo necessário apenas fiscalizar o recolhimento dos referidos impostos.

Os notários e registradores devem fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes por força dos atos que praticam, sob pena de cometerem infração disciplinar e, apesar da lei tributária referir-se à responsabilidade solidária, é cediço que se trata de responsabilidade subsidiária.

Imposto de renda

No tocante à questão relacionada ao imposto de renda, **importante destacar que os próprios notários e registradores sofrem sua incidência tributária como pessoas físicas.**

Isso porque, os notários e registradores sujeitam-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme define a legislação tributária federal no artigo 106 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, sendo, portanto, obrigados ao pagamento mensal do tributo e sujeitos ao ajuste a cada ano calendário.

A partir dos conhecimentos deste módulo, você pode chegar à conclusão de que quanto ao pagamento do imposto de renda da própria serventia extrajudicial, em que pese a obrigatoriedade de sua inscrição no CNPJ, e considerando que os rendimentos percebidos pelo titular da delegação são oferecidos à tributação por meio da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, os serviços notariais e de registro não estão sujeitos à incidência do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nem obrigados à entrega de declaração na condição de serventia extrajudicial.

Imposto sobre serviços notariais

A respeito do tema do imposto devido sobre serviços notariais, cabe mencionar a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, segundo a qual incluiu o item 21, específico para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Nesse sentido, em que pese toda a discussão quanto a inconstitucionalidade de determinada norma, o Supremo Tribunal Federal, já proferiu entendimento no sentido de incidência do Imposto Sobre Serviços

somente sobre pessoas que exercem a atividade notarial com intuito de obter lucros. Desta maneira, não se trata de cobrar o imposto do Cartório, mas sim de quem o explora.

De igual modo, não cabe a incidência do ISS sobre cartórios ou serventias judiciais, cujas atividades são diretamente administradas por serventuários servidores públicos, que auferem salários e não receita proveniente da exploração daquelas atividades.

Desta maneira, o sujeito passivo do ISS é o tabelião ou o oficial, nomeado como delegatário da serventia extrajudicial, que deverá, sobre seus custos, administrar o cartório e buscar a margem de ganhos que lhe proporcionará lucro pelos serviços prestados.

A atuação do tabelião ou oficial delegatário é nitidamente empresarial, devendo conciliar suas despesas administrativas e operacionais com a estimativa de receita global, sendo esta subordinada às tabelas de preços fixadas pelo governo do seu Estado.

Além disso, o tabelião responde pelo imposto apenas em relação ao período que desempenhou a função, nada respondendo por períodos de outros delegatários.

A base de cálculo do ISS relativo aos serviços notariais e de registro público é o preço do serviço. No entanto, o preço pago pelo usuário do serviço não é o mesmo que vai se incorporar ao patrimônio do delegatário.

Isso porque, uma parcela do preço total pago pelo usuário é destinada aos cofres públicos estaduais, sendo o titular do cartório o responsável por essa cobrança e posterior depósito ao Estado, atuando como mero receptor da receita pública. As taxas devidas ao Estado estão excluídas da base de cálculo do ISS, pois não são despesas espontâneas ou custos necessários à prestação do serviço.

Pode-se dizer que o ISS tributa os emolumentos, que representam a receita do tabelião titular do cartório. As custas e outros repasses determinados em lei não são tributáveis pelo imposto.

De modo geral, os tributos decorrentes da prestação do serviço são considerados custos de tais serviços, a dizer, portanto, que esses valores estão embutidos no preço, procurando o prestador, assim, repassá-los ao tomador. Deste modo, dispensável que a lei municipal faça menção expressa do fato, pois, de praxe, o valor do ISS subentende-se aquele incorporado ao preço do serviço.

No entanto, **os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais são todos tabelados por lei estadual e sem previsão de inclusão do valor do ISS a ser pago.** Ou seja, os titulares de cartórios não podem repassar esse custo aos usuários. Obrigam-se a retirar dos seus ganhos de emolumentos a parcela do imposto a ser recolhida.

Emolumentos: Fundo Especial do Tribunal de Justiça

O termo **emolumentos** representa **o valor que os tabeliães e oficiais do registro receberão pelos atos que praticarem.** O montante será pago pelo interessado no ato do requerimento do registro ou na apresentação do título, quando o notário realiza a sua atividade.

O valor não é livremente fixado pelo notário e sim fixado por lei estadual, o que significa que o valor é aplicado apenas com base no que consta em lei. O valor cobrado, correspondente à custa de escrituras, certidões,

buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais, constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

Dos valores recolhidos pelos cartórios, parte é destinada a repasses para a Fazenda Estadual e a outras entidades, como o Judiciário mediante o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Fundo de Assistência Judiciária Gratuita, dentre outros, variando de acordo com a lei tarifária de cada Estado.

Importante ressaltar que o instituto dos emolumentos dos serviços notariais e registrais é regido, **nos termos do artigo 236, § 2º, da Constituição de 1988, pela Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais de fixação pelos Estados federados.**

Entende-se que emolumento de notário e registrador é prestação oriunda de relação jurídica de consumo entabulada entre notário e registrador com o usuário do respectivo serviço. É prestação de dar que decorre de obrigação de fazer do serviço notarial e registral.

Desta maneira, resta claro que é aos tabeliães que o sistema jurídico outorga a titularidade do direito de auferir essas verbas, nos seguintes termos do art. 28 da Lei nº 8.935/1994: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”

Parabéns! Você está ampliando seus conhecimentos, pois você estudou sobre o imposto sobre serviços notariais, recolhimentos ao estado e ao fundo especial do tribunal de justiça.

Dever de colaboração com a administração fiscal

Primeiramente, é importante destacar que o Estado pode escolher, em regra, na tutela dos direitos e liberdades individuais dois indivíduos, dois tipos de procedimentos jurídicos: o sistema repressivo e o sistema preventivo.

Sistema repressivo

No **sistema repressivo**, o Estado atribui uma sanção às condutas que violam as normas jurídicas. Desta maneira, o ordenamento jurídico garante o exercício de direitos e liberdades públicas até um limite que não seja prejudicial ou configure um obstáculo para o exercício das mesmas faculdades pelos demais membros da sociedade. A contravenção a tal limite é tipificada como um ato infracional e acarreta uma sanção pronunciada pelo juiz competente.

Assim, de acordo com o princípio do sistema de repressão, a liberdade é a regra e, portanto, tudo o que não é proibido pela lei é permitido.

Sistema preventivo

Já no **sistema preventivo**, o exercício do direito é condicionado a um controle prévio destinado a prevenir seus abusos, procurando impedir a infração, atuando sobre suas causas. O sistema preventivo provoca a intervenção prévia de um agente estatal que exerce uma atividade administrativa, identificada com o Poder Executivo. Por esta razão é considerado menos liberal.

Neste sentido, a publicidade registral e o documento notarial estão dentre as modalidades de sistema preventivo menos atentatórias à liberdade individual.

O notário assegura a validade e a eficácia dos direitos e obrigações decorrentes do contrato ao intervir e dar forma jurídica à vontade das partes. Está adstrito ao princípio da legalidade, mediante o requerimento e análise dos documentos exigidos por lei para a realização do negócio jurídico pretendido. Além do mais, esse profissional tem a obrigação de assessorar as partes, explicando os efeitos e as consequências do ato que pretendem celebrar.

Deste modo, **o notário confere maior segurança às relações jurídicas**, evitando ou mitigando a possibilidade de litígios futuros, ou mesmo afastando os atos dotados de má-fé, uma vez que caberia ao autor destruir a presunção de veracidade e a autenticidade do documento notarial.

O registrador, por sua vez, ao qualificar os fatos, atos e títulos que podem ter acesso ao registro público, assegura a publicidade de informações relevantes para terceiros, e, dependendo de sua natureza, o registro faz prova de fatos jurídicos, garante a oponibilidade e mesmo a constituição de determinados direitos.

Além de conferir segurança, validade, eficácia e publicidade de fatos, atos e direitos dos particulares, tanto o notário quanto o registrador cumprem outra importante função em benefício da sociedade e do Estado, sem qualquer ônus para os cofres públicos, e que se traduz no **dever de prestar determinadas informações que possibilitam a adoção e o aperfeiçoamento de políticas estatais das mais diversas naturezas, colaborando com a administração pública, principalmente no âmbito fiscal.**

As funções notariais e de registro, embora exercidas por particulares em caráter privado, constituem funções estatais de controle do Estado. O bom funcionamento de tais atividades está sob a garantia do Estado, de modo que não pode ser prestada senão por notários e registradores sujeitos a esse poder de controle estatal.

É justamente a submissão a esse controle estatal que obriga aqueles profissionais do direito ao cumprimento de um dever de informação perante as autoridades estatais, além da sujeição a um poder de fiscalização.

No campo fiscal, dentre alguns dos deveres de informação e de colaboração que recaem sobre os notários e registradores, podem ser destacados os deveres de fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que realizam.

Desta forma, você pode concluir que os notários e registradores possuem o dever de colaboração com a administração pública, especialmente a fiscal, e atuam, ainda que indiretamente e sem qualquer ônus, como fiscalizadores do cumprimento de deveres de um Estado, em observância às leis de ordem pública, ao recolhimento dos tributos necessários para o custeio da máquina pública, ao combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos, dentre outras missões e políticas estatais relevantes.

Ilegitimidade passiva das serventias

Para iniciar o tema quanto à responsabilidade trabalhista dos notários e registradores, é importante estabelecer as premissas iniciais a respeito das diversas formas de contratação de serviços público e privados, bem como determinar as características da relação trabalhista.

Relação de trabalho e relação de emprego

As expressões relação de trabalho e relação de emprego possuem entre suas diretrizes, um importante elemento de diferenciação. A diferença entre essas duas expressões, que de imediato parecem sinônimas, está relacionada com o caráter genérico do conceito de relação de trabalho.

A expressão relação de trabalho comporta todas as relações jurídicas que tenham como objeto a atividade laborativa humana, ou seja, **todo o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa executa serviços para outra, mediante o pagamento de uma contraprestação.**

Relação de trabalho nas serventias extrajudiciais

Para entender a respeito da contratação de trabalho no âmbito das serventias extrajudiciais, é necessário recordar a previsão contida no artigo 236 da Constituição Federal, isso porque, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Nesse prisma, extrai-se da norma constitucional apresentada, que o exercício das atividades notariais e de registro tem caráter privado, em que pese o vínculo administrativo com o Estado, em razão a delegação dos serviços.

Portanto, a vinculação de trabalhado do notário e oficial de registro com o Estado, é de caráter público, mediante aprovação em concurso público, já a relação existente entre os notários e registradores com seus prepostos, tal como previsto no § 1º do artigo 236 da Constituição Federal, é de caráter privado.

Sendo assim, é possível verificar da interpretação exposta que a responsabilidade trabalhista e os direitos dos citados prepostos que atuam nas serventias extrajudiciais são regidas pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** e demais leis que regem o trabalho prestado em quaisquer atividades exercidas em caráter privado.

Pelo entendimento verificado na Constituição Federal a respeito do exercício das atividades nas serventias extrajudiciais, sobreveio a Lei nº 8.935/94, que ratificou o vínculo celetista existente entre os notários e registradores com seus prepostos.

Para tanto, o regime trabalhista próprio das empresas privadas é confirmado pelas serventias extrajudiciais, segundo previsto no artigo 20, caput da Lei nº 8.935/94, ao mencionar expressamente “sob o regime da legislação do trabalho”. Já o caráter privado do exercício das atividades executadas pelo delegado dos serviços notariais e de registro insurge evidente do artigo 21 Lei nº 8.935/94, que incumbe o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia.

Responsabilidade trabalhista dos notários e registradores

A respeito da responsabilidade trabalhista dos notários e registradores, merece destaque a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 8.935/94, que ratifica o regime celetista entre os notários e registradores com seus prepostos, mediante o uso da expressão “legislação trabalhista”.

Assim, resta evidente que aqueles que desempenham atividade laboral nas serventias extrajudiciais são prepostos dos respectivos titulares, e não do Estado.

Quando tratamos da responsabilidade trabalhista, a mesma é abordada sob o prisma da CLT, e pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu determinado prejuízo de ordem laboral, e a que tem o dever repará-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica. **A responsabilidade trabalhista é a obrigação que o notário e registrador tem de responder por seus atos, positivos ou negativos, perante seus prepostos, assumindo, assim, as suas consequências jurídicas.**

Dessa forma, trazendo o tema para o direito do trabalho, com relação à figura do empregador, prevista no artigo 2º da CLT, podemos estabelecer como sendo o tabelião titular, segundo o qual, para desempenhar suas funções, poderá contratar, assalarar e assumir os riscos do negócio, sendo seus prepostos todos empregados celetistas cuja remuneração será livremente ajustada.

Os trabalhadores existentes nas supracitadas atividades, tais como auxiliares e escreventes, são regidos pela CLT e, quando presentes os requisitos da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, serão considerados empregados, embora sejam também subordinados à Corregedoria e às normas de Organização Judiciária.

Nos termos apresentados, é nítido que o notário e registrador é o responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho no âmbito das atividades desempenhadas nas serventias extrajudiciais.

Ilegitimidade passiva das serventias extrajudiciais

A legitimidade *ad processum* é uma das condições da ação, segundo a qual, ingressam no polo passivo ou ativo da demanda judicial, as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da ação.

Assim, pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia, e pode ser réu aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade se restringe a uma análise acerca das pessoas que participam do polo passivo e ativo do processo judicial.

Nesse contexto, sobre a legitimidade passiva das serventias extrajudiciais, **as mesmas são acionadas em processos de reparação de danos trabalhista em razão de atos próprios da serventia e da responsabilidade do notário e do registrador.**

No entanto, é importante mencionar que nessas ações, os autores, por desconhecerem a natureza jurídica das serventias extrajudiciais, de maneira equivocada, denominam como parte no polo passivo da demanda os nomes “fictícios” das serventias.

Destarte, cumpre esclarecer que tanto a serventia extrajudicial quanto a função de titular de cartório, são carecedores de ilegitimidade passiva *ad processum*, não possuindo capacidade de ser parte em juízo.

Podemos concluir que a legitimidade “*ad causam*” passiva pertence, exclusivamente, à pessoa física do titular da serventia e não ao cartório de notas ou registro, já que estes não são dotados de personalidade jurídica própria, e por consequência não podem figurar no polo passivo das ações judiciais.

Responsabilidade do estado por danos de cartórios oficializados, vagos e em regime de interdição

Quando tratamos da responsabilidade do Estado por danos de cartórios oficializados, vagos ou de regime de interdição, temos três tipos de situações distintas para contextualizar o momento da responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A primeira situação que vamos tratar diz respeito à **exceção do direito adquirido** de notários e registradores que foram investidos no cargo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tal como definido no artigo 47 da Lei n. 8.935/94. Nesse caso, os delegatários respondem, de forma direta e objetivamente pelos danos causados aos usuários dos serviços ou a terceiros, com direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos empregados, prepostos e substitutos.

As outras duas hipóteses tratam da questão relativa **aos cartórios oficializados e não privatizados e das serventias vagas**, na ausência de substituto nomeado pelo antigo titular, ou sob intervenção do Poder Judiciário. Para essas duas situações apresentadas, o Estado é responsável pelos danos causados a terceiros ou usuários dos serviços, com direito de cobrar dos serventuários ou empregados culpados, em regresso, a quantia que tiver pago.

É possível concluir, com a exigência de concurso público feita pelo artigo 236 da Constituição Federal, que o novo titular assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador, não devendo, portanto, ser responsabilizado pelos débitos anteriores, inexistindo qualquer acordo contratual entre o titular anterior e o novo delegatário.

Cartório oficializado, vago e em regime de interdição

De início, é importante determinar que cartório oficializado é aquele gerido pelo Poder Público. Isso porque, o artigo 103-B, § 4º, inciso III da Constituição Federal utiliza o termo oficializado ao determinar ser de competência do Conselho Nacional de Justiça receber e conhecer das reclamações contra órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

No tocante à questão relacionada a serventia extrajudicial que se encontre vaga, a mesma tem previsão no §2º do artigo 39 da Lei nº 8.935/1994, e ocorre quando a autoridade competente extingue a delegação concedida ao notário ou a oficial de registro, declarando vago o respectivo serviço. Para tanto, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso público para ingresso.

A vacância da delegação pode ocorrer por aposentadoria, morte ou perda do cargo pelo titular. O Corregedor-Geral da Justiça deverá nomear ou designar pessoa, que passará a assumir a unidade e a responsabilidade de dar continuidade aos serviços.

Após a realização de concurso público, há o provimento das delegações nos cartórios com a nomeação do novo titular, que, após a investidura, tem o prazo de 30 dias para iniciar o exercício de sua delegação.

Sendo assim, a nomeação **por concurso público ou por designação**, atribui ao nomeado a integral responsabilidade pelos serviços da serventia, tanto no âmbito material, mediante a aquisição de bens, ou pessoal mediante a contratação, remuneração e demissão de funcionários qualificados.

No tocante a responsabilidade, a mesma não transmite ao novo titular a cada nova investidura ao cargo, de forma que, embora a delegação exista por tempo indeterminado, cada notário ou escrevente responde pelo seu tempo de gestão e administração, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.935/94.

Responsabilidade trabalhista

A responsabilidade trabalhista também deve ser estudada sob o âmbito dos danos ocorridos nos cartórios oficializados, vagos e em regime de intervenção. Para tanto, vamos iniciar o estudo com as seguintes considerações iniciais atinentes ao tema:

Quando tratamos das atividades desempenhadas pelos cartórios de modo geral, podemos classificar por meio de duas espécies, os **cartórios judiciais** e as **serventias extrajudiciais**.

Cartórios judiciais

Os cartórios judiciais são aqueles vinculados aos Poder Judiciário, e cujo servidores estão enquadrados como funcionários públicos.

Serventia extrajudicial

Já a serventia extrajudicial exerce suas atividades por meio de delegação do Poder Público, através de pessoas naturais e em caráter particular.

Assim, a partir do momento que a serventia extrajudicial passou a desempenhar suas atividades por meio de delegação, a responsabilidade pelos atos realizados é do delegatário, ou seja, do notário (tabelião) e o registrador.

Nesse contexto e, ainda, segundo os artigos 20 e 21 da Lei nº 8935/1994, cabe ao delegatário, para a realização de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados sob o regime da legislação do trabalho, sob a ótica de que a relação de trabalho se estabelece diretamente entre o notário ou o registrador e os respectivos prepostos.

Diante dessa consideração, é possível concluir que a imputação de responsabilidade trabalhista à serventia extrajudiciais pelos créditos trabalhistas encontra vedação prevista no artigo 236 da Constituição Federal, sendo que pelo prisma do estabelecido na Lei nº 8.935/94, é o titular delegado a responsabilidade, sendo ele quem pode contratar seus prepostos sob o regime celetista.

Considerações finais

Neste conteúdo, abordamos inicialmente a responsabilidade tributária do notário como contribuinte, destacando os principais tributos incidentes sobre a atividade notarial e registral.

Discutimos a legislação vigente, com ênfase no imposto de renda e no imposto sobre serviços notariais, além dos recolhimentos obrigatórios ao Estado e ao fundo especial do Tribunal de Justiça.

Também enfatizamos o dever de colaboração do notário com a administração fiscal, reforçando a importância de uma gestão fiscal eficiente e em conformidade com a legislação. Em seguida, exploramos a responsabilidade trabalhista do notário enquanto empregador, abordando a ilegitimidade passiva das serventias nas ações trabalhistas, o que delimita a quem cabe a responsabilidade em possíveis litígios.

Analizamos também a responsabilidade pessoal do titular pelos contratos de trabalho firmados com seus colaboradores, bem como as situações em que o Estado pode ser responsabilizado por danos trabalhistas, especialmente nos casos de cartórios oficializados, vagos ou sob regime de intervenção.

Ao longo do estudo, evidenciamos a necessidade de que o profissional da área notarial e registral tenha pleno conhecimento dessas obrigações para garantir uma gestão adequada da serventia e evitar problemas legais futuros. Com isso, este conteúdo oferece uma base sólida para a compreensão dos deveres fiscais e trabalhistas do notário, contribuindo para uma atuação ética, responsável e em conformidade com as exigências legais vigentes.

Explore +

O aprendizado é um processo contínuo e dinâmico. Vá além deste conteúdo. Pesquise artigos acadêmicos para entender os debates atuais, assista a palestras para ouvir perspectivas diversas, leia livros especializados que aprofundem o tema e explore aplicações que conectem teoria e prática.

Cada novo recurso que você explora é uma oportunidade de enriquecer sua compreensão e abrir caminhos para novas descobertas. Que tal dar o próximo passo hoje?